

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2467/82 (DRECAP-3 nº 5142/82)

INTERESSADO : CEDE - "CENTRO DA DINÂMICA DO ENSINO/CAPITAL

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares praticados no período de 01.02.77 e 02.07.81

RELATOR : Conselheiro Bahij Amin Aur

PARECER CEE Nº 494 /83 - CEPG - Aprovado em 06 /04/1983

1. HISTÓRICO

1.1 A direção do CEDE - "Centro de Dinâmica do Ensino S/C Ltda. solicita a este Conselho, em 05.08.81, homologação dos atos escolares praticados no período de 01.02.77 a 02.07.81, visando a regularização da vida escolar dos alunos que cursaram o ensino de 1º grau, antes da escola obter a devida autorização de funcionamento, a qual foi concedida por portaria DRECAP-3, de 01.07.81, publicada no D.O. de 03.07.81. Seu Regimento Escolar foi aprovado pela portaria DRECAP-3 de 21.06.1979, publicada no D.O., em 26.06.79

1.2 A direção justifica o início do funcionamento das aulas, antes da devida autorização, pelos seguintes motivos:

- desconhecimento da legislação;
- pressão por parte dos alunos que vinham cursando o ensino pré-escolar;
- por terem número de alunos bastante reduzidos, inclusive séries sem alunos.

1.3 Em 16.09.81 a escola solicitou da 13a. Delegacia de Ensino a homologação dos atos escolares anteriores à autorização de funcionamento e do relatório feito pela Supervisora de Ensino declarando:

- a escola começou a funcionar em fevereiro de 1977 com as quatro primeiras séries do 1º grau, sendo que em 1982 contava com classes de pré-escola e de 1ª à 8ª série do 1º grau;
- em 23.08.78 a escola encaminhou o pedido de autorização para funcionamento do curso pré-escolar e de 1º grau, mas em decorrência das exigências feitas durante essa tramitação, somente em

01.07.81 a autorização foi concedida.

- 1.4- A Supervisora de Ensino realizou visitas à escola a fim de verificar a situação da mesma quanto ao ponto de vista pedagógico-administrativo, no período compreendido pelo presente pedido de homologação de atos escolares. No relatório de vistoria consta, em síntese, o seguinte:

foram verificados e encontrados em ordem o Calendário Escolar do período em funcionamento, os Diários de Classe, os Mapas de Aulas, Relação do Corpo Docente e Grades Curriculares, sendo realizadas pequenas retificações nos livros de Registro de Matrículas e nas Atas de resultados finais;

- pelos prontuários de alunos verificou se que, embora com conceitos que garantiam aprovação, alguns alunos frequentaram as mesmas séries cursadas nos anos anteriores nessa escola ou na escola de destino;

- examinando o Regimento Escolar aprovado, constataram-se algumas divergências na numeração das folhas e artigos, o que veio dificultar a verificação de cumprimento das normas regimentais.

- 1.5 Em seu parecer conclusivo, a Supervisora de Ensino que constatando a boa fé por parte da matenedora e da direção da escola e, principalmente, considerando que a vida escolar desses alunos deve ser regularizada, é de opinião que os atos escolares praticados no período anterior à autorização de funcionamento do CEDE sejam homologados.
- 1.6 A DRECAP-3 e a COGESP encaminharam os autos a este Conselho, com proposta de homologação dos atos escolares praticados no 1º grau pelo CEDE - Centro da Dinâmica de Ensino, no citado período.

2. APRECIÇÃO

- 2.1 Trata o presente caso do pedido de convalidação dos atos escolares praticados no CEDE Centro da Dinâmica do Ensino, nesta Capital, durante o período em que funcionou sem a devida autorização, ou seja, de 01.02.77 a 02.07.81.
- 2.2 O atraso ocorrido se deve ao desconhecimento da legislação, por parte da direção, conforme justificativa apresentada pela mesma, às fls. 04 dos autos. De acordo com o relatório da Supervisora de Ensino, desde o início de suas atividades até a data da autorização, os atos escolares foram

realizados dentro dos preceitos legais.

2.3 Quanto ao Regimento Escolar houve uma alteração inserida após a aprovação do mesmo pela DPECAP-3. Foi excluído o § 3º do art.93 que estabelece: "só poderão ser matriculados nas classes de deficientes mentais, os alunos caracterizados como tal por profissionais credenciados" e incluído, no art.93, o parágrafo Único que estabelece: "no requerimento anteriormente aprovado, onde constar Centro Experimental, leia-se: Centro da Dinâmica de Ensino" A Supervisão Escolar orientou a direção do estabelecimento, no sentido de solicitar a correção desse documento para caracterizar o que se pretendia dentro do processo de autorização de funcionamento de escala.

2.4 Segundo a Supervisora de Ensino a maioria da clientela que frequenta o CEDE são crianças e adolescentes com problemas psicológicos de natureza múltipla, associados ou não a retardo mental, sendo assistidos pela equipe de especialistas do estabelecimento, pedagogicamente a escola oferece um progresso sequente e global, criando condições para a aprendizagem progressiva dos alunos e para o desenvolvimento individual e ajustamento à sociedade, atendendo às peculiaridades de cada um dentro dos mínimos legais exigidos. Segundo ainda a Supervisora, esse detalhe Justificaria a criação de classes especiais para funcionarem paralelamente ao ensino regular de 1º grau, nos termos da Deliberação CEE nº 13/73.

2.5 Considerando no presente caso a veracidade e autenticidade da vida escolar dos alunos, cujos registros foram realizados de acordo com os preceitos legais e também o fato de a escola ter iniciado suas atividades, em período anterior à Deliberação CEE nº 18/78 e as características apresentadas por grande parte da clientela, somos favoráveis às petições do interessado. Por outro lado, dadas as observações do relatório da Supervisora de Ensino, toma-se recomendável que haja acompanhamento constante por parte desta.

3. CONCLUSÃO

Convalidam-se, em caráter excepcional, os atos praticados pelo CEDE- "Centro da Dinâmica do Ensino", desta Capital no período de 1º de fevereiro de 1977 a 02 de julho de 1981, com referência ao ensino pré-escolar e de 1º grau.

São Paulo 16 de março de 1983.

a) Cons. BAHIJ AMIN AUR

RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do primeiro Grau, em 16 de março de 1983.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS

Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de abril de 1983.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

PRESIDENTE